



Prefeitura Municipal de Porto Alegre

**DECRETO Nº 14.607, de 28 de julho de 2004.**

*Inclui a atividade Entretenimento Noturno na Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos incs. V e IX do art. 163 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999,

**DECRETA :**

**Art. 1º** Fica alterado o Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, da seguinte forma:

- I - pela alteração do item 3.3.8 de “casa noturna” para “casa noturna/danceteria”;
- II - pela inclusão dos itens “3.3.25. casa de eventos e/ou espetáculos”, “3.3.26. centro de tradições” e “3.3.27. quadra de escola de samba”;
- III - pela exclusão da atividade “quadras de escola de samba” do item 5.2.

**Art. 2º** Fica alterado o Anexo 5.3 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, com a substituição da atividade “casas noturnas com área superior a 200m<sup>2</sup> de área computável” por “entretenimento noturno”.

§ 1º Entretenimento noturno são as atividades “2.1.2.1. bar/café/lancheria”, “2.1.2.7. restaurante”, “3.3.7. boliches e bilhares”, “3.3.8. casa noturna/danceteria”, “3.3.25. casa de eventos e/ou espetáculos”, “3.3.26. centro de tradições e “3.3.27. quadra de escola de samba”, com horário de funcionamento que se estenda após às 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Atividade prevista ou não no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, com horário de funcionamento que se estenda após às 24 (vinte e quatro) horas e que produza impacto similar às atividades elencadas como Entretenimento Noturno, será enquadrada como tal, a critério do SMGP.

**Art. 3º** Fica incluído o “Anexo 5.10 - Controle da Polarização de Entretenimentos Noturnos” na Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, conforme Anexo I deste Decreto.

§ 1º Controle da Polarização é o somatório das áreas computáveis das atividades de Entretenimento Noturno e o número de ocorrências num dado território, cujos limites previstos no Anexo 5.10 não poderão ser ultrapassados.

§ 2º Considera-se território o trecho da via onde localiza-se a atividade, compreendido em um raio de 100,00 (cem) metros, medidos a partir do centro da testada do terreno onde está situada ou tem acesso, conforme Figura 1 deste Decreto.

**Art. 4º** Fica alterado o Anexo 10.1 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, da seguinte forma:

- I - pela inclusão na Folha 1 da atividade “Entretenimento Noturno”, com o número mínimo de vagas de “1 vaga/20 m<sup>2</sup> de área computável”, e com os condicionantes “(1)”, “(6)” e “(7)”;

II - pela inclusão na Folha 2 dos condicionantes de projeto "(6) - Prédio com área computável igual ou superior a 1.500,00m<sup>2</sup> deverá prever área de carga e descarga" e "(7) - Para Entretenimento Noturno não se aplica o acréscimo de 30% (trinta por cento) no padrão estabelecido para guarda de veículos previsto no item "PADRÕES A SEREM OBSERVADOS NOS PROJETOS".

**Art. 5º** Por tratar-se de atividade geradora de impacto sobre a mobilidade urbana, de acordo com os arts. 93 a 95, do Código de Trânsito Brasileiro, de 23 de setembro de 1997, a obrigatoriedade de vagas de estacionamento de veículos independe da dimensão da testada do imóvel onde se localiza a atividade.

§ 1º O atendimento da obrigatoriedade de vagas para estacionamento de veículos, além do disposto no Anexo 10.1 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, obedecerá ao que segue:

I - para edificações novas o número total de vagas para estacionamento de veículos deverá ser atendido no interior do terreno destinado à atividade;

II - para edificações existentes, com reciclagem de uso, desde que comprovada a impossibilidade do atendimento das vagas no terreno, poderá ser aplicado o disposto no art. 125 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, a critério do SMGP.

§ 2º Poderá haver isenção ou redução do número de vagas para estacionamento, quando estas forem menores ou iguais a cinco (5), desde que fique comprovada a impossibilidade do atendimento das vagas no terreno e a atividade não se situe em zona crítica definida pela EPTC, a critério do SMGP.

**Art. 6º** A atividade Entretenimento Noturno também deverá estar adequada ao conceito de incômodo definido no art. 31, inc. IV, da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, e será permitida desde que:

I - não ocorra edificação residencial no entorno imediato, quando localizada em GA 03 (vias locais e coletoras) e GA 05 (vias locais);

II - a atividade ocorra no interior da área edificada e atenda os condicionantes definidos na licença ambiental;

III - atenda ao Decreto nº 13.452, de 24 de outubro de 2001;

IV - a edificação tenha área fechada de acumulação de pessoas no próprio terreno, correspondente a 5% (cinco por cento) da área computável, quando se destinar às atividades casa noturna/danceteria ou casa de eventos e/ou espetáculos, e com área computável igual ou superior a 750,00m<sup>2</sup>.

Parágrafo único. Entende-se por entorno imediato, uma faixa de 10,00m (dez metros) de largura, paralela às divisas do terreno, conforme Figura 2 deste Decreto.

**Art. 7º** As disposições contidas neste Decreto poderão ser flexibilizadas quando a atividade:

I - situar-se em região da cidade onde a localização se caracterize como indutora de revitalização, a critério do SMGP;

II - estiver em desconformidade, desde que comprovada sua pré-existência anterior à publicação deste Decreto.

Parágrafo único. No caso de aplicação do disposto no inc. II, os compromissos firmados decorrentes da compatibilização na fase do estudo de viabilidade urbanística - EVU serão

firmados através de Termo de Compromisso entre o Município e o interessado, ficando a aprovação de projeto condicionada à assinatura do mesmo.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de julho de 2004.

*João Verle,  
Prefeito.*

*Carlos Eduardo Vieira,  
Secretário do Planejamento Municipal.*

Registre-se e publique-se.

*Jorge Branco,  
Secretário do Governo Municipal.*

pddua	CONTROLE DA POLARIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTOS NOTURNOS							
ATIVIDADES	&nb sp; PREDOMINANTEMENTE	MISCIG						
		RESIDENCIAL	MISTA 1			MISTA 2		
		GA 01	GA 03			GA 05		
		TODAS AS VIAS	VIAS LOCAIS	VIAS COLETORAS	VIAS ARTERIAIS	VIAS LOCAIS	VIAS COLETORAS	VIAS ARTER
RESTAURANTE	Nº DE OCORRÊNCIAS	PROIBIDO	1	4	4	1	4	SEM LIM
	SOMATÓRIO DE ÁREAS	PROIBIDO	200,00 m²	500,00 m²	750,00 m²	200,00 m²	500,00 m²	750,00
BAR/CAFÉ/LANCHERIA	Nº DE OCORRÊNCIAS	PROIBIDO	PROIBIDO	4	4	PROIBIDO	4	4
CASA NOTURNA/ DANCETERIA		SOMATÓRIO DE ÁREAS	PROIBIDO	PROIBIDO	500,00 m²	750,00 m²	PROIBIDO	500,00 m²
BOLICHE E BILHAR								